

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2019

Determina a instalação de assentos para consumidores em espera de atendimento preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos pelos estabelecimentos que prestam serviços de concessão pública e outros que relaciona, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Luciano Ducci, objetiva determinar a instalação de assentos para consumidores em espera de atendimento preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos pelos estabelecimentos que prestam serviços de concessão pública e outros que relaciona, e dá outras providências.

Eis a sua Justificação:

(...) O que se pretende com esta proposição é disciplinar a problemática do atendimento preferencial aos consumidores vulneráveis, aqui mencionados, em nível de lei federal, buscando uma uniformização do tempo de espera em trinta minutos, com admissão de casos excepcionais em até quarenta minutos, de modo a evitar regras distintas e tratamentos diferenciados em cada município brasileiro.

Há que se perseguir um novo padrão de tratamento preferencial para os consumidores vulneráveis no interior das agências, uma vez que os abusos e o péssimo atendimento têm sido frequentes, causando sérios prejuízos àqueles que



são forçados a buscar o atendimento presencial nesses estabelecimentos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição tramita pelo rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, recebeu parecer pela aprovação do PL nº 1.432, de 2019, com a emenda apresentada. Aludida emenda dispõe que estão sujeitos à lei *“os estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação ou autorização de órgão ou entidade da administração pública federal, inclusive as repartições de trânsito, salvo os correspondentes bancários e os permissionários lotéricos”*.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, recebeu parecer pela aprovação nos termos do Substitutivo. Eis a fundamentação aduzida para o referido Substitutivo:

É preciso destacar que a matéria possui clientela específica, dado que se reporta exclusivamente aos direitos de idosos, gestantes e pessoas com deficiência, escopo que não condiz nem com sua ementa nem com o teor do art. 1º da proposta. De outra parte, são necessárias correções no universo de instituições que será submetido às obrigações decorrentes da aprovação da futura lei. Não se afigura razoável que apenas a determinado segmento de concessionárias de serviços públicos sejam imputadas as obrigações decorrentes da proposição.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 1.432, de 2019.

Iniciando o exame das proposições pela constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 23, II e art. 24, XII); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, caput e 61, caput); e que a espécie normativa se mostra idônea, haja vista não haver previsão constitucional de lei complementar. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição, da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Todas as medidas propostas estão em perfeita harmonia com a Constituição.

Em relação à juridicidade, o PL principal, a emenda aprovada pela CDC e o Substitutivo aprovado pela CTASP mostram-se jurídicos, haja vista que se encontram em harmonia com os princípios gerais do Direito, inovam a ordem jurídica e são dotados de generalidade e abstração.

Por fim, e no tocante à técnica legislativa, as proposições não demandam reparos.



Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.432, de 2019, da emenda aprovada pela CDC e do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2024-2082

